

Estado do Paraná

DC 13.180/2020

DECRETO N° 13.180, DE 25 DE ABRIL DE 2020

Determina a abertura parcial do Comércio, como medida de contenção do COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições do seu cargo que lhes são conferidas por Lei, e ainda,

CONSIDERANDO A autonomia dos Municípios nos assuntos interesse e das peculiaridades locais, na forma do art. 30, I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO A Súmula Vinculante nº38, do STF: "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial";

CONSIDERANDO Que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF, proposta no STF, foi proferida decisão liminar pelo Min. Marco Aurélio reconhecendo a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre a atual crise causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018, que preceitua que "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;"

CONSIDERANDO A informação do Departamento Municipal de Saúde de que, houve um achatamento na curva da endemia do COVID-19, e que a mesma encontra-se devidamente controlada, e segundo projeções realizadas, abaixo do número de pacientes infectados;

CONSIDERANDO Que Ivaipora é um pólo regional, oferecendo bens e serviços específicos nas mais diversas áreas, tais como serviços bancários, notadamente a Caixa Econômica Federal, e



Estado do Paraná

DC 13.180/2020

principalmente na área de saúde, sendo referência regional o que, inevitavelmente acarreta a circulação de pessoas de Municípios vizinhos;

CONSIDERANDO Que a barreira sanitária mostrou-se ineficaz, pelas características regionais, acarretando inclusive risco de acidentes na rodovia;

CONSIDERANDO Que a limitação da importação da doença é uma medida que compete concomitantemente a todos os municípios;

CONSIDERANDO Que não há demonstração precisa de importação de doença de municípios e regiões circunvizinhas;

CONSIDERANDO Que ante as massivas campanhas de conscientização de evitar o deslocamento, houve uma impactante diminuição no trânsito de pessoas de municípios vizinhos;

CONSIDERANDO A informação verbal da 22ª Regional de Saúde de que o Estado do Paraná possui leitos de UTI's e respiradores para atendimento da população;

CONSIDERANDO A informação do Departamento Municipal de Saúde de que, o Município possui capacidade de atendimento resolutivo para atendimento à população;

CONSIDERANDO A informação do Departamento Municipal de Saúde de que, o risco de surtos em locais críticos estão devidamente monitorados, com medidas de restrição de acesso;

CONSIDERANDO Que as atividades de fiscalização, nas atividades comerciais e de prestação de serviços, tem o caráter preventivo de propagação, com a imposição do uso de máscaras, álcool em gel, restrição à aglomeração, além de outras medidas de higienização;



Estado do Paraná

DC 13.180/2020

CONSIDERANDO As recentes campanhas informativas, que tem procurado conscientizar a população, engajando-a no combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO Que a ACISI é a entidade organizada que representa todo o comércio, indústria e prestadores de serviço do município;

CONSIDERANDO Que em que pese a avaliação inicial de possibilidade de abertura escalonada, análise realizada pela ACISI, apontou da inviabilidade de tal medida, como forma de evitar o deslocamento de pessoas, e ainda, a disparidade entre Ivaiporã e dos municípios em que tal medida foi realizada, tal como Ponta Grossa e Guarapuava;

CONSIDERANDO Que a ACISI apontou que, as atividades consideradas essenciais, abrangem mais de oitenta por cento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços na cidade, o que resulta em pouco reflexo na circulação de pessoas, considerando o número dos demais estabelecimentos:

CONSIDERANDO Que a ACISI tem auxiliado na conscientização das medidas de prevenção e higiene junto aos comerciantes e prestadores de serviços;

CONSIDERANDO Que os Municípios tem flexibilizado as medidas de quarentena e de fechamento do comércio, a exemplo de Londrina, Maringá, e Apucarana;

CONSIDERANDO Que dada as características locais, a manutenção do fechamento do comércio poderá acarretar males tão graves quanto, ou maiores que a própria pandemia;

CONSIDERANDO Que o Gestor Municipal deve atentar que a economia é um dos pilares de sustentação do Estado, e consequentemente, subsidia os programas de saúde pública;



Estado do Paraná

DC 13.180/2020

DECRETA:

CAPÍTULOI

DAS MEDIDAS AOS CIDADÃOS

- Art. 1º Recomenda-se o uso massivo de máscaras de proteção respiratória individual, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), a toda pessoa que adentrar aos estabelecimentos públicos, comerciais e de prestação de serviços, ficando a cargo do responsável pelo estabelecimento a fiscalização da medida.
 - §1º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.
- **§2º** Fica mantida a proibição, até segunda ordem, realização de festas, churrascos e eventos de confraternização que importem em aglomeração de pessoas.
- §3º Fica assegurado a todas as pessoas a prática esportiva, evitado o contato e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros)entre os praticantes.
- § 4º Fica proibida a realização de partidas de futebol, basquetebol e outras atividades esportivas com contato físico, até segunda ordem, sob pena de responsabilização solidária do organizador e do proprietário do estabelecimento.
- **§5º** Em caso de descumprimento das medidas, previstas neste artigo, fica estabelecida multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por pessoa.

CAPÍTULO II

REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

A

Art. 2º Fica suspenso, até segunda ordem, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:



Estado do Paraná

I – Casas noturnas, pubs, lounges, boates;

DC 13.180/2020

- II Demais casas de eventos:
- III Áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
- Art. 3º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em geral, não incluídos na vedação do artigo 2º, poderão funcionar, desde que obedecidas as seguintes medidas:
- §1º Os estabelecimentos deverão tomar as cautelas necessárias de higiene, conforme padrões estabelecidos pela Diretoria Municipal de Saúde, disponibilizando álcool em gel para os usuários;
- **§2º** Os estabelecimentos deverão evitar aglomerações de clientes e usuários, devendo igualmente, gerenciar eventuais filas, mantendo a ordem e observar o intervalo mínimo de pelo menos 01 (um) metro entre os clientes.
- §3º Os estabelecimentos, mantidas as regras já vigentes de ocupação, deverão observar o distanciamento de, no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes no interior do estabelecimento.
- §4º Os estabelecimentos poderão funcionar em horário reduzido, desde que, de forma setorizada, devidamente autorizado pelo Departamento de Planejamento e Finanças, e com prévio aviso à população.
- §5º Os Bares poderão funcionar, desde que tomadas todas as cautelas previstas neste artigo, restringindo-se o funcionamento até às 21h00.
- §6º Os clubes e associações recreativas poderão funcionar, para fins de prática esportiva, desde que, respeitada a distância mínima de até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os participantes.
- §7º As atividades esportivas direcionadas por *personal* ou professor, poderão ser realizadas, desde que, respeitado o espaço mínimo até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os alunos, além de todas as medidas necessárias de higienização.



Estado do Paraná

§8º As academias deverão observar a taxa de ocupação máxima, à razão de 5m² (cinco metros quadrados) por usuário, efetuando, se for o caso, atendimento por agendamento e limitando o tempo de ocupação, além de todas as medidas de higienização.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 4º Fica mantida a suspensão até segunda ordem, do transporte de passageiros das linhas realizadas pelo Município de Ivaiporã/PR, através dos ônibus do transporte coletivo gratuito municipal.
- Art. 5º O Terminal Rodoviário Municipal, e respectivamente, as empresas que prestem serviço de transporte intermunicipal de passageiros, poderão funcionar, desde que, observadas as medidas de higiene e limitação de aglomeração previstas neste Decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 6º As diretrizes de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, serão reavaliadas em reunião no dia oito de maio de dois mil e vinte (08/05/2020) às 14h00 (quatorze horas), sem prejuízo de eventual ajuste pelo Executivo Municipal.
- Art 7º A infringência às medidas deste Decreto, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor no dia vinte e sete de abril de dois mil e vinte (27/04/2020), sem prejuízo de sua regular publicação no Diário Oficial, mantidas no que forem compatíveis com o presente, as medidas previstas nos Decretos Municipais que tratam do enfrentamento do COVID-19, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vințe e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e vinte (25/4/2020).

> Miguel Roberto do Amaral Prefeito Municipal